



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.02.16

ITEM Nº 076

TC-000410/026/14.

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Márcio Donizete Barbarelli.

Acompanha(m): TC-000410/126/14 e Expediente(s): TC-35738/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,94% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,09% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,11% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,00% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,35% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem formal
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Em ordem formal
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,34% - (R\$ 565.758,29)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 564.801,62)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 9.919

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **CAJOBI** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto.

No relatório de fls. 13/47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO estabelece indicadores e metas físicas que não permitem a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental;

Item A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, em descumprimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não consta na página eletrônica a divulgação dos repasses a entidades do Terceiro Setor;

Item A.3. CONTROLE INTERNO

- O Executivo não determinou providências quanto à irregularidade apontada nos relatórios do Controle Interno;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentário no valor de R\$ 565.758,29 (2,34%);
- Déficit da execução orçamentária não está devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 38,07% da despesa fixada;
- Autorização na LDO para Remanejamento, Transposição e Transposição sem definição de limites para realização destas alterações;

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro no valor de R\$ 564.801,62;

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento no estoque do passivo de curto prazo; A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Acréscimo de 7,26% no estoque da dívida de longo prazo;

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência entre o registro no Balancete e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda referente às receitas: IPVA e IPI/Exp., a demonstrar fragilidade no controle dos recursos recebidos;

Item B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Incompatibilidade entre o Resultado Primário previsto na LOA e o consignado no Anexo de Metas da LDO;
- Resultado Primário obtido ficou aquém do fixado no Anexo de Metas Fiscais da LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB e de Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente;

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Não houve a aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

Item B.3.3.3. ROYALTIES

- O Município não movimenta a totalidade da receita de Royalties em conta específica daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF;

Item B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

- Divergência entre o saldo de precatório constante no Balanço Patrimonial e o apurado pela fiscalização;

Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

Item B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em detrimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64;
- Não adoção de termo de responsabilidade para a guarda de bens patrimoniais (artigo 94 da LF 4320/64);

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Inconsistências entre as informações enviadas ao sistema AUDESP e as coletadas por ocasião da fiscalização in loco;

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ausência de Licitação, a denotar falha no planejamento de políticas públicas e a indicar fracionamento de despesas que, pelo valor total do período, importaria na obrigação de licitar;
- Ausência de pesquisas de preços nos procedimentos licitatórios;
- Utilização de tipo de licitação ("menor acréscimo do item") não contemplada dentre as estabelecidas no artigo 45 da Lei de Licitações e Contratos; violação ao princípio da economicidade e também ao artigo 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93;

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Fragilidade no controle da prestação de serviços e ausência de liquidação da despesa;
- Obra paralisada e em estágio de deterioração;
- Obra apresentada problemas com infiltração em janela e deterioração na parede, tendo sido lavrado o respectivo termo de recebimento definitivo e devolvida a garantia à empresa contratada;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Fragilidade no controle de frequência dos Servidores Municipais;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,94% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 70,09% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.258.449,32	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.258.449,32	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.966.341,29	
Transferências recebidas	5.543.437,55	
Receitas de aplicações financeiras	6.221,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.549.659,17	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.889.948,56	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.889.948,56	70,09%
Demais Despesas	1.659.710,61	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.659.710,61	29,91%
Total aplicado no FUNDEB	5.549.659,17	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.637.295,94	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.966.341,29	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	4.603.637,23	28,32%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(41.732,84)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(18.697,00)	
Aplicação final na Educação Básica	4.543.207,39	27,94%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	15.229.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.785.500,00	
Índice Apurado	31,42%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,11% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	16.258.449,32
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	16.258.449,32
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.571.020,03
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(362,10)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.570.657,93 28,11%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.229.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.966.855,00
Índice apurado	32,61%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.165.429,19 – equivalente a 4,82%.

De outro lado, também foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 8.756.205,91 – correspondente a 38,07% da despesa fixada final.

Bem por isso, observa-se que a execução de despesas superou o ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 2,34%, no montante de R\$ 565.758,29.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.458.000,00	25.971.591,45	2,02%	107,47%
Receitas de Capital	310.000,00	1.160.179,03	274,25%	4,80%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.768.000,00)	(2.966.341,29)	7,17%	-12,28%
Subtotal das Receitas	23.000.000,00	24.165.429,19		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.000.000,00	24.165.429,19		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.165.429,19	5,07%	4,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	24.541.085,00	21.312.726,99	-13,15%	86,18%
Despesas de Capital	4.798.436,73	2.706.371,31	-43,60%	10,94%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	720.000,00	720.000,00	0,00%	2,91%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(7.910,82)		
Subtotal das Despesas	30.059.521,73	24.731.187,48		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	30.059.521,73	24.731.187,48		100,00%
Economia Orçamentária		5.328.334,25	-17,73%	21,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(565.758,29)		2,34%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de discreto superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2013	Superávit de	0,01%
2012	Déficit de	4,87%
2011	Superávit de	1,07%

Também foi registrado que o resultado negativo da execução orçamentária não foi coberto pelo saldo financeiro existente e, ao contrário, formou o déficit da execução financeira em montante de R\$ 564.801,62.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	355.855,21	(564.801,62)	258,72%
Econômico	2.666.076,14	606.875,62	77,24%
Patrimonial	13.201.141,23	14.164.741,16	7,30%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 10,55% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
22.253.630,89	24.601.458,20	10,55%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 2,18%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 51,35% da receita corrente líquida e, portanto, incluídas no chamado limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 95% do teto).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	12.362.942,50	11.908.994,66	12.056.053,99	12.632.658,67
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.908.994,66	12.056.053,99	12.632.658,67
Receita Corrente Líquida - E	22.253.630,89	23.246.690,30	23.994.340,00	24.601.458,20
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		23.246.690,30	23.994.340,00	24.601.458,20
% Gasto Informado A/E	55,55%	51,23%	50,25%	51,35%
% Gasto Ajustado - D/H		51,23%	50,25%	51,35%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período – aqui demonstrando um acréscimo no comparativo dos exercícios, centrado no ingresso de efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	764	764	410	430	354	334
Em comissão	89	79	61	56	28	23
Total	853	843	471	486	382	357
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	59		43			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos haviam sido fixados pela Lei Municipal nº 2055/12, vindo a sofrer alteração por lei de iniciativa da Câmara Municipal em 2014; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,00% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	712.089,18
Despesas com inativos		-
Subtotal		712.089,18
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	14.230.588,31
Percentual resultante		5,00%

O Município possui dívida de precatórios, tendo depositado no exercício o montante de R\$ 406.584,76.

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	1.826.317,78
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	68.867,22
Saldo total de precatórios existente em		2014
		1.895.185,00
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	406.584,76
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		1.488.600,24
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	-
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	-
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Considerando o montante depositado para o pagamento da dívida judicial e o saldo remanescente, entendeu a inspeção que esse ritmo comportaria a quitação total dos precatórios até o final de 2020, prazo destacado pelo E. STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2014	1.488.600,24
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	6	248.100,04
Montante pago no exercício de	2014	406.584,76
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-410/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Márcio Donizete Barbarelli - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl.51).

Em seguida, a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 52/99 e documentos que as acompanham.

Em síntese, disse que deu atendimento ao exigido pela AUDESP; que mantém uma página eletrônica e disponibilizou um servidor para protocolo de pedidos.

Do mesmo modo, salientou que as atividades desenvolvidas pelo controle interno estão afetas a servidor designado.

Alegou que parte do déficit da execução orçamentária fora coberto pelo saldo financeiro existente; e, ademais, aquele resultado negativo foi causado por empenho de despesa de convênio, não comprometendo o equilíbrio das contas.

Realçou que o crescimento da dívida de longo prazo foi reflexo do parcelamento do PIS/PASEP e com a Secretaria de Educação do Estado; e, que eventuais divergências na contabilização de receitas são irrelevantes.

Destacou os índices obtidos na aplicação de recursos da educação e saúde.

Afirmou que as receitas de royalties e iluminação pública foram aplicadas na sua finalidade específica.

Disse que o Município está enquadrado no regime especial para pagamento de precatórios.

Avaliou que tem cumprido o controle de bens patrimoniais.

Também, que não houve patrocínio de privilégio no pagamento de credores.

Procurou apresentar detalhadamente as justificativas no que tange aos apontamentos relacionados a licitações e contratos.

Anotou que as divergências nas informações ao AUDESP decorreram da linguagem do software utilizado.

Noticiou sobre o controle de frequência de pessoal através de livro ponto e, que está sendo viabilizado o relógio de ponto biométrico.

E por fim, em que pesem as dificuldades enfrentadas nas alterações decorrentes, que o Município tem procurado atender as Instruções e Recomendações desta E.Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encaminhada a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, por sua área especializada, foram apreciados os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, considerados positivos e, deste modo, revelando boa gestão dos recursos públicos disponíveis.

Ainda naquele setor, entre outras considerações – a exemplo de que o déficit financeiro é formado por restos a pagar não processados e que os investimentos chegaram a 8,10%, foi manifestada opinião pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações, a exemplo do limite de abertura de créditos adicionais previstos na LOA (fls.101/105).

Os demais apontamentos constantes nos autos também foram avaliados pela Assessoria Técnica, através de sua i. Chefia, onde também foi proposta a emissão de parecer favorável às contas, com sugestão de recomendações e eventual abertura de autos apartados para dirimir questões afetas a licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual (fls. 106/111).

O d. MPC, ao contrário, se posicionou adverso à aprovação das contas – sem prejuízo das recomendações cabíveis, porque demonstradas graves falhas de controle interno, mercê do rol de irregularidades apontadas pela fiscalização (fl. 112).

Na marcha processual também foi requerida a oitiva da SDG, tendo opinado que as falhas anotadas, considerando as justificativas apresentadas e os índices obtidos no período, carecem de força suficiente a ensejar a reprovação das contas (fls. 118/122).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/16 – ITEM 076

Processo: TC-410/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI

Responsável: Marcio Donizete Barbarelli – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-410/126/14)

Aplicação total no ensino	27,94% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,09% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,11% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,00% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,35% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem formal
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Em ordem formal
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 2,34% - (R\$ 565.758,29)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 564.801,62)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Barretos

Quantidade de habitantes 9.919

Verifica-se que a Administração de **CAJOBI** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,94% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 70,09% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Devo realçar que as informações prestadas para a formação do IEGM, revelaram que, em relação à educação, o Município obteve o **índice “A”**.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,11% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,00%.

Os gastos com pessoal atingiram 51,35% da receita corrente líquida e, portanto, incluído no chamado limite prudencial.

Aqui há de se ressaltar que a Municipalidade deverá observar as restrições impostas pela LRF e, do mesmo modo, deverá proceder esforços fiscais tendentes ao aumento da receita corrente líquida em contraposição com a diminuição de despesas de pessoal.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização indicou que o valor depositado para pagamento de dívida judicial, tomado como parâmetro para os próximos exercícios, foi suficiente a imprimir ritmo à liquidação total dessa dívida até o final de 2020.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou déficit de 2,34% - R\$ 565.758,29, não amparado por saldo financeiro do exercício anterior.

Desse modo, foi estabelecido um déficit financeiro de R\$ 564.801,62.

Esses resultados negativos não são suficientes ao desequilíbrio das contas, tomando como parâmetro que representam menos de 01 mês de arrecadação ($R\$ 24.731.187,48 : 12 = R\$ 2.013.785,766$); contudo, a Origem deve proceder esforços fiscais no sentido de constituir superávits primário e nominal, com a intenção de eliminar o passivo constituído.

Ainda neste grupo, a inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Em fase de adequação se mostrou o quesito **i-Gov-TI – índice “C+”**.

Também faço destacar, no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi o mais elevado - **“A”**.

Esse índice traduz, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Além disso, reforça em favor do Município o índice atribuído, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicando que foram superadas as metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental.

4ª série/ 5 ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CAJOBI	5.2	5.5	6.3	6.1	7.1	5.2	5.5	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

8ª série/ 9 ano

	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CAJOBI		4.5	5.2	5.5	5.3		4.5	4.7	5.1	5.4	5.6	5.9	6.1

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 6.135,85 por ano/aluno na educação.

Bastante interessante que, embora o Município tenha atingido índices favoráveis no IEGM e no IDEB – demonstrando efetividade na aplicação dos recursos vinculados ao ensino, esse valor foi inferior à média regional de recursos aplicados no setor – R\$ 8.111,40.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	10,99	12,85	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	42,28	47,55	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	9,17	11,66	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	9,17	13,12	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	-	125,98	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.428,20	3.765,86	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	11,93	8,31	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	72,48	81,01	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	94,34	88,82	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	13,76	9,03	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	23,08	11,57	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	2,62	2,20	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices de “mães adolescentes” e “nascimentos de baixo peso” são bastante elevados em relação à região administrativa e ao Estado; e, nas mesmas condições, se mostra desfavorável o número de consultas de pré-natal, inferior à média regional.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações que possui íntima relação entre si (jovens mães e nascituros) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

Realço que as informações prestadas e contidas no sítio eletrônico transparencia.tce.sp.gov.br indicam os seguintes valores aplicados por habitante na saúde:

Município	Exercício	Aplicação na Saúde	Receita Resultantes de Impostos	Percentual de Aplicação	População	Aplicação por Habitante
Cajobi	2014	4.571.020,03	16.258.449,32	28,11%	10.287	444,35
Cajobi	2013	3.973.484,41	13.916.907,22	28,55%	10.232	388,34

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, além de objetivos de natureza social – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a inspeção reclamou pela falta de indicadores e metas físicas que permitissem a avaliação objetiva dos resultados alcançados⁴; e, do mesmo modo, foram relatadas falhas na implantação do Serviço de Informação ao Cidadão e no conteúdo da página eletrônica mantida pela Municipalidade, questões que não comprometem a gestão fiscal, mas necessitam de aprimoramento.

Também chama a atenção a abertura de créditos suplementares e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante de 38,07% das despesas inicialmente fixadas, percentual elevado e suficiente a descaracterizar a peça orçamentária inicial.

³ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui avalio que a suplementação orçamentária em índices que superem a expectativa inflacionária do exercício, prejudica todos os estudos que antecederam as peças de planejamento, nelas contidas as perspectivas de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de atendimento à demanda da coletividade.

Destarte, a Administração deverá proceder com maior rigor na formulação e execução do plano orçamentário e, se necessário, efetuar esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas – legais e contratuais, sem prejuízo da execução das despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população local.

A Municipalidade deverá manter rígido controle sobre a contabilização de receitas, eliminando eventuais divergências existentes.

As despesas com investimentos no ensino – em que pese a avaliação positiva do setor, devem atender rigorosamente as indicações da LDBE, do MEC e da jurisprudência desta E. Corte, não sendo possível aceitar dispêndios com uniformes ou a inclusão de restos a pagar não quitados até o final de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

Do mesmo modo, avalio que a participação efetiva dos Conselhos da Educação e da Saúde é extremamente importante para o desenvolvimento dos setores, não obstante cumprir o princípio da participação popular na Administração.

Nesse sentido, a Origem deverá atender ao regramento incidente para a gestão do setor do ensino e, também, na saúde.

As receitas vinculadas devem manter rigoroso controle financeiro e contábil, distinto das demais – a exemplo dos *royalties* e iluminação pública.

Quanto aos precatórios, a Municipalidade deverá manter o ritmo empreendido, a fim de eliminar esse grupo de despesas até o final do exercício de 2020.

De um modo geral, a Origem deverá manter controle efetivo sobre os bens de natureza permanente, evitando a possibilidade de perdas e extravios.

Quanto à ordem cronológica de pagamentos – exceção feita às situações vinculadas a fonte de receitas próprias, a Administração deverá manter rígido controle sequencial, sob pena, de se obrigar à motivação da quebra e sua consequente publicação.

A respeito das censuras endereçadas às licitações, observa-se que em boa parte são de natureza formal, a exemplo da designação incorreta da modalidade utilizada ou do próprio bem junto aos documentos internos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às questões afetas ao contrato 52/11 e 38/14, penso que as eventuais correções – inclusive quanto às providências a respeito da garantias de execução de obra, deverão, necessariamente, ser avaliadas pela inspeção em próxima fiscalização.

No mais, a aquisição de bens e serviços não deve ficar adstrita aos preços apresentados pelos licitantes, mas também deve a Administração procurar, por outros meios, fazer o cotejamento necessário a garantir o cumprimento do princípio da economicidade.

As críticas descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem proceda a revisão dos registros em geral – notadamente de natureza contábil, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Aliás, a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

A fiscalização alertou sobre a fragilidade no controle de frequência de pessoal, situação que deverá ser corrigida pela Administração, em face dos princípios que regem a matéria, especialmente a impessoalidade, eficiência e moralidade.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações deste Tribunal.

IV - Já em relação às despesas com gêneros alimentícios, material farmacêutico e odontológico, manutenção de veículos, alimentação e outros, em montante que atingiu R\$ 1.912.309,74 – de fato, merecem maior análise, uma vez que, a princípio, comportariam a realização de licitação, ainda sob a perspectiva do sistema de registro de preços.

Igualmente merece análise distinta as situações descritas pela fiscalização junto à Concorrência 01/14.

Ainda, considerando o trabalho detalhado da fiscalização sobre o contrato nº 28/14, que prevê a contratação de empresa para serviços relativos à área médica, também penso que o tema deverá ser avaliado em peça apartada.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CAJOBI, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Envide os esforços fiscais necessários ao equilíbrio entre receitas de pessoal e receitas correntes líquidas, conformadas à limitação imposta pela LRF;
- Mantenha ritmo adequado ao pagamento dos precatórios, a fim de eliminar o estoque dessa dívida até o final de 2020;
- Considere a necessidade de realizar superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida financeira constituída;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Gov-TI;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à regularização dos quesitos indicados pela inspeção junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas” e “Lei de Acesso à Informação” e “Lei da Transparência Fiscal”;
- Mantenha maior rigor sobre a contabilização de receitas;
- Atenda ao regramento específico para a gestão dos recursos da educação e da saúde;
- Atenda ao controle financeiro e contábil distinto para receitas de royalties e iluminação pública;
- Mantenha rígido controle sobre os bens de natureza permanente;
- Obedeça a ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe a legislação incidente sobre licitações e contratos, no que se refere à sua formalização, adequação de procedimentos legais e princípios próprios;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Mantenha controle adequado de frequência de pessoal;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Determino a abertura de autos próprios/termos contratuais para a análise das despesas e contratos realçados pela fiscalização, indicados no item IV desta decisão.

A fiscalização deverá rever, em próxima inspeção, as correções eventualmente empreendidas nas obras/reformas estabelecidas junto aos contratos nº 52/11 e 38/14.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25